



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Gestão de Políticas Sociais)

**Serviço Social e Educação – O marco da implementação da Lei
nº 13.935/2019**

Andreliane Godoy Maistrovicz¹
Claudia Neves da Silva²

RESUMO: O início da inserção do Serviço Social na educação se dá na década de 1930. Contudo, o processo de regulamentação não ocorre neste período. Dito isso, resgatar o processo de reaproximação do Serviço Social na educação a partir da Lei nº 13.935 de dezembro de 2019, é compreender como a interlocução da profissão com o pensamento de educação emancipadora e a dialogicidade com a realidade social, neste campo, acontece. O presente artigo busca evidenciar alguns elementos contextuais que incidiram o novo momento do Serviço Social na implementação da referida lei, apontando para as dificuldades, avanços e desafios que permeia esse processo.

Palavras-chave: Serviço Social; Educação; Política de Educação; Lei nº13.935/2019

Abstract: The beginning of the insertion of Social Work in education takes place in the 1930s. However, the regulatory process does not occur in this period. That said, rescuing the process of rapprochement of Social Work in education from Law No. This article seeks to highlight some contextual elements that influenced the new moment of Social Work in the implementation of the aforementioned law, pointing to the difficulties, advances and challenges that permeate this process.

Keywords: Social Work; Education; Education Policy; Law n.. 13,935/2019

¹Assistente Social. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Serviço Social e Política Social/UEL. E-mail: andreliane.godoy@uel.br

²Doutora em História. Pós Doutora em Serviço Social. Profa. do Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social/UEL. Email: claudianeveves@uel.br



A existência, porque humana, não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir, humanamente, é pronunciar o mundo, é modificá-lo.
Paulo Freire

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho consiste em construir reflexões e multiplicidade de saberes acerca da atuação do Serviço Social na Educação, especificamente em sua inserção na educação básica. Neste sentido, temos por objetivo nesta comunicação apresentar alguns resultados a partir da investigação sobre os desafios na inserção dos/das profissionais de Serviço Social na rede pública de educação básica, a partir da implementação da lei nº13935 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

A partir das exigências da proposta elaborada para a pesquisa de mestrado e dos questionamentos - Quais são os desafios na inserção do Assistente Social no ensino básico de Educação, a partir da lei n. 13.935/2019? Como estão caracterizadas as demandas do Serviço Social na Educação? Qual é o papel da Câmara Temática de Serviço Social na Educação no Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região/Paraná – CTSS/EDU CRESS/PR, no acompanhamento da regulamentação e implantação da lei? – o percurso metodológico se deu por meio do acompanhamento e participação de eventos que se seguiram a partir da aprovação da lei nº 13.935/2019.

As redes públicas são orientadas e apoiadas por uma rede de articulação liderada pelos Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social e as diferentes associações a eles vinculadas. Ocorreu a produção, publicação e distribuição via internet, de materiais orientadores para o trabalho desses profissionais, desde a regulamentação de suas atividades até a proposição de concursos públicos e a organização das carreiras. Importante lembrar que passa ser constante a pauta nas câmaras temáticas de educação no conselhos regionais de serviço social.

Em agosto de 2020, a ABEPSS, considerando a urgência da pauta, se manifesta quanto a defesa da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 26/2020 que torna o fundo permanente. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) iniciaram uma campanha, endossada pela ABEPSS, de aprovação urgente do FUNDEB.

As entidades criaram a hashtag [#VotaFundeb](#) e disponibilizaram o link site.cfp.org.br/votafundeb para pressionar os senadores e as senadoras pela aprovação da PEC, foi um movimento nacional deste profissionais com ampla divulgação nas mídias sociais.



Embora, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica torna-se uma política permanente, em 25 agosto, com a aprovação do congresso, no mesmo semestre, o novo FUNDEB, Projeto de Lei (PL) 4.372/2020 é aprovado pelo Senado, em 15 de dezembro de 2020. Porém, retorna às duas casas do Congresso Nacional para alterações e emendas que afetam diretamente os profissionais do Serviço Social e da Psicologia.

Em abril de 2021, entidades do Serviço Social e da Psicologia, reforçaram a importância da atuação conjunta das duas categorias e do compartilhamento de experiências nos estados e municípios, em um evento online, direcionado aos Conselhos Regionais de Serviço Social e de Psicologia (CRESS e CRPs). Também a ABEPSS apresenta adequações necessárias no Manual de Orientações, lembrando os documentos apresentados são resultados do esforço conjunto de várias instituições.

Em encontro virtual em abril, a Coordenação Nacional informa que existe a previsão da criação de um observatório participativo, sendo um projeto coletivo que prevê a sistematização de todas as experiências de implementação da Lei 13.935/2019, por todo o país. Esse encontro foi organizada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), pelo CFESS, pela Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), pela Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP), pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e pela Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI).

Na quadragésima Assembleia Geral da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED, se estabelece compromisso com a produção teórica sobre os fatores implicados no ensino, aprendizagem e desenvolvimento humano, com a sua aplicabilidade nos espaços formativos, com suas especificidades e ética na sociedade. A proposição ocorre no 21 de outubro de 2021, pelo GT20 Psicologia da Educação, apoiada pelos demais GT.

Apesar das ações e mobilizações, a partir da publicação da lei, o PL nº 3418, de 2021 tramita no segundo semestre de 2021, em caráter de urgência, no momento em que encontra-se na pauta do plenário da Câmara dos Deputados, novo movimento constituído por Psicólogos(as) e Assistentes Sociais. A proposta da referida PL retira psicólogas(os) e assistentes sociais do rol de profissionais beneficiados pelo financiamento do FUNDEB, enfraquece o financiamento das equipes multiprofissionais. Retirando, portanto, o profissional de Serviço Social e da Psicologia do quadro de servidores da educação, submetendo o financiamento destes profissionais aos trinta por cento do FUNDEB.

O texto da lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, altera a lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e delibera sobre questionamentos referente ao pagamento e define o conceito de “profissionais da educação básica” que têm direito a receber os 70% do Fundo, como docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão,



orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”.

A seguir, apresentaremos algumas reflexões sobre esse momento de mudanças, a educação e as dificuldades de inserção do profissional do Serviço Social nesta política.

Educação e Serviço Social: particularidades e peculiaridades

Um primeiro ponto a ser destacado diante das inúmeras problemáticas apresentadas pelas políticas públicas sociais do país, nenhum afeta mais a sociedade brasileira do que os apresentados pela educação, seja pela ausência dela ou sua precarização. Entende-se que a educação é um campo em que se faz o exercício reflexível sobre a formação humana, apto a pensar e analisar a sociedade e os aspectos necessários para prática educativa emancipatória, um espaço formativo que ao ensinar, ainda contempla as particularidades e peculiaridades do momento histórico vivido. Mas há um caminho longo entre o que entendemos por Educação e a realidade que abordamos e vivemos.

Para ocupar-nos do contexto histórico na conjuntura atual, temos que entender que só há duas possibilidades para Educação se consolidar como forma de condução à continuidade da vida e sociabilidade. Uma pensando o crescimento humano dando possibilidade ao indivíduo de compreender de forma crítica sua posição em meio aos problemas sociais; outra com práticas conservadoras que mantêm as estruturas bancárias e fechadas ao crescimento humano do/da estudantes. Esta segunda opção é que mantém em cárcere o pensamento crítico.

Considero isso muito importante. De fato, parece desnecessário dizer que a defesa da educação pública não poderia ser mais importante. Pois ela é o espaço onde a pressão para tornar universalmente dominante o ethos de não se questionar a subserviência às necessidades da “iniciativa privada” pode encontrar resistência. (MÉSZÁROS, 2009, p.536)

Optamos por entender a educação como uma possibilidade fundamental para superação dos problemas sociais e subdesenvolvimento do país, um caminho longo e lento. Como Paulo Freire (1967), pensamos uma educação libertadora, e não uma educação opressora e dominadora. Não acreditamos no positivar a educação como o único caminho para mudança social, pois a educação por si só não possibilita a transformação da sociedade e tão pouco leva a emancipação social. Mas pode promover uma consciência social capaz de romper com domínio hegemônico do capital.

A construção do saber através da educação, tem como característica singular a possibilidade alçar a reprodução ou promover a automudança consciente dos indivíduos.



Neste aspecto, centralizar a educação nas estratégias apropriadas para dar condições objetivas aos sujeitos de se apropriarem da sua realidade e mudar espaço social, em um processo de reflexão e ação.

Essa perspectiva vem ao encontro das perspectivas da prática profissional pautada no Código de Ética Profissional do(a) assistente social, de 1993. É norma que prevê, no exercício da profissão, nesse caso do/da assistente social, direitos, deveres e vedações (proibições).

Se pensamos a construção de um diálogo entre essas duas áreas, com base nas questões de inserção de classe social, gênero, etnia, nacionalidade, sexo, idade e condição física, temos de imediato a correlação com os princípios fundamentais do Código de Ética profissional do assistente social. Dentre eles pode se destacar:

- I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes – autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais.
- II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa dos arbítrios e do autoritarismo.
- III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras.

O profissional que observa o processo de amadurecimento teórico e político do serviço social, que tem como ancoradouro o projeto ético-político hegemônico da profissão, se insere neste campo socio ocupacional com a maturidade própria do arcabouço da profissão.

Nesse sentido, com reconhecimento da liberdade, a defesa dos direitos humanos, ampliação e consolidação da cidadania, da democracia, favorecimento da equidade e justiça social, a eliminação de todos os tipos de preconceitos, ainda, abarcados com a concepção da política de educação, sua atuação profissional se desenvolve a partir de um acesso democrático e de qualidade.

A educação é um campo de correlação de força e vislumbramos um amadurecimento do Serviço Social na educação. Esse amadurecimento se dá na concepção de que a classe dominante faz uso da coação ideológica, além coerção, ou seja, da violência política e econômica. Pensamento necessário no enfrentamento do “senso comum”, desvelando a coerção ideológica na cultura, conforme destaca Gramsci (1999-2002, p.24) “[...] cada qual consegue compreender seu valor histórico, sua própria função na vida, seus próprios direitos e deveres”.

Nessa nova aproximação com a educação, é importante buscar conhecimentos, conceitos e fundamentos comum em uma relação pacífica e afirmativa. Gramsci (1999-2002) compreende o processo educativo como caminho que leva todo ser humano a contribuir, de alguma, para a formação de uma concepção de mundo, que pode ser na linha da manutenção hegemônica e/ou da mudança emancipadora.

Para garantir o acesso e permanência do sujeito se faz necessário, portanto, que as escolas de educação básica ofereçam espaços adequados, profissionais preparados e uma



série de condições que favoreçam o desenvolvimento pleno e integral do educando. O espaço escolar vai além dos muros da unidade escolar. A pesquisadora KOGA (2005) relaciona o território como espaço onde se encontra equipamentos da educação, unidades escolares; portanto, como um elo condutor no acesso a políticas públicas e também um local que potencializa e dá visibilidades às contradições do processo cultural e formativo da sociedade.; e o profissional do Serviço Social em sua observação e potencial intervenção desvenda (ou deveria desvendar) essas contradições.

O Serviço Social e Educação mantêm laços históricos, em encontros e desencontros. Dentre os pesquisadores do Serviço Social, temos ALMEIDA (2000), que explicita a necessidade do Serviço Social na Educação; CARVALHO, (2002), posterior a CASTEL (1998), com as políticas de escolarização e as contradições expostas na relação profissional/interventiva; com a questão social e as expressões múltiplas que ampliam as desigualdade, a exclusão e o distanciamento social do vulnerável. Com MARTINS (2001), pensamos as mediações - ela carrega em seus conceitos as impressões do pensamento de Hegel, que construiu as bases da razão dialética, caminhado para o método dialético do pensamento marxista.

A análise de MARTINS (2012) traz uma experiência da prática profissional dos assistentes sociais no âmbito da política de educação e a concepção de que é interminável as possibilidades de atuação neste campo e na realidade vivida.

Esse acúmulo histórico tem relatores como WITIUK (2004), que em sua sistematização nos apresenta a tese com o recorte temporal de 1944 até 2000, em que apresenta 223 trabalhos de conclusão de curso produzidos com referência ao tema, e outras 156 publicações (artigos, dissertações, anais etc.). A assistente social Ilda Lopes Witiuk estrutura sua investigação a partir das quatro primeiras escolas de Serviço Social no Brasil (WITIUK, 2004). Esse aspecto por si mesmo nos diz que Serviço Social e educação, profissional e educando, caminharam não lado a lado, mas na mesma direção.

Nesse estudo, a autora retoma a trajetória feita pela profissão no espaço da educação, ressaltando que a gênese do Serviço Social no espaço da escola é a gênese do Serviço Social na divisão sociotécnica do trabalho. A leitura da pesquisa nos conduz a um aspecto importante em segundo plano, as delimitações e limitações da legislação.

Uma vez que as determinações postas na inserção histórica do Serviço Social na área da educação se dá pela realidade do campo ocupacional e nas relações estabelecidas com a política social da educação, no movimento dos educadores, com o profissional do Serviço Social e sua trajetória, escolhemos o marco de nossa reflexão a aprovação da Lei nº. 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.



Marco da regulamentação da atuação profissional do Serviço Social na educação básica - Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

O Serviço Social vai além do enfrentamento da ausência não-justificada de estudantes nas escolas. A intervenção do/da assistente social no sistema de ensino na educação básica começa analisando a integração do Serviço Social em programas e projetos específicos de combate ao abandono escolar e/ou a exclusão do/da estudantes; promoção da escola inclusiva; mediação frente aos problemas sociais, como o insucesso escolar, a violência, a indisciplina e destacando as metodologias de intervenção neste campo, subsidiadas pelo arcabouço teórico e regulamentada pela legislação.

A presença do Serviço Social na educação básica, sobretudo no espaço escolar, é um ganho aos educandos. No acesso aos serviços sociais e inclusão na rede de proteção, através de programas, pareceres e encaminhamentos realizados a partir da própria unidade escolar. Cotidianamente, por meio do plano de ação e reflexão do projeto político pedagógico, documento que formaliza e orienta os trabalhos desta instituição anualmente. É por este documento que fica claro a atuação profissional na equipe pedagógica e/ou multidisciplinar. Segundo ALMEIDA (2000), o trabalho desenvolvido pelos assistentes sociais não se confunde ao dos educadores. Em que pese a dimensão sócio-educativa de suas ações, sua inserção tem se dado no sentido de fortalecer as redes de sociabilidade e de acesso aos serviços sociais.

É importante que se entenda as atribuições profissionais do/da assistente social neste espaço. O Serviço Social tem finalmente uma lei de regulamentação neste campo sócio-ocupacional, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições (BRASIL, 2019).

A mobilização e esforço, por duas décadas, de todas as entidades do Serviço Social e da Psicologia que acompanharam a lei em tramitação no Congresso Nacional, em ambas as casas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, a lei que regulamenta a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, passou por



todas as fases do processo legislativo brasileiro desde a iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), veto, derrubada de veto, sanção, promulgação, publicação

Sem dúvida, foi o processo de transição democrática responsável pelo avanço das políticas públicas sociais. A Constituição de 1988 garantiu, entre outros direitos, a educação como responsabilidade do Estado:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Embora, seja o artigo 205 o mais lembrado da seção que pactua a educação como direito de todos na Constituição de 1988, e talvez o mais argumentado, é o artigo 206 desta mesma seção, que estabelece um vínculo de intenções, semelhante aos princípios ético-políticos que se desenvolve diretamente no meio profissional do Serviço Social:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (BRASIL, 1988)

Nesta construção normativa, é importante se conhecer a redação e o que de fato engloba, a exemplo do recorte específico no inciso primeiro do artigo 206, que pronuncia igualdade e não equidade, assim como o inciso segundo, que sugere liberdade de aprendizagem, sem levar em consideração as condições subjetivas de impedimento no ensino.

Assim, esse modelo de Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando assegurando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios de progredir no trabalho, e em estudos posteriores. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) apresenta três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. (LDB, 1996).

Este aspecto coloca o/a profissional na dimensão ética – política do Serviço Social, um caráter pedagógico, pois o/a profissional do Serviço social estará presente nas três primeiras fases da construção formativa do ser humano: na educação infantil, que é voltada para crianças de zero a cinco anos; o ensino fundamental I, que é voltada para o educando de 6 a 10 anos, enquanto que a faixa etária do Ensino Fundamental II corresponde às idades de 11 a 14 anos; e para o ensino médio não há idade mínima, mas é esperado que o educando atinja essa modalidade aos quinze anos, faixa etária considerada importante, em razão de sua relação com o trabalho e a identificação do Serviço Social:

A procura de milhares de adolescentes, jovens e adultos por uma nova tentativa de educação revela, de um lado, que suas experiências de desemprego ou subemprego roubam - lhes sua humanidade. De outro lado, revelam lhes a esperança de recuperar



sua humanidade roubada em itinerários pela educação, por uma vida justa. (ARROYO, 2017, p.65).

Assim, recordamos que a lei é fruto da PL 3.688/2000, que tinha em seu artigo primeiro uma construção interessante, quanto a presença do profissional na insituição de ensino:

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais no estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento. (BRASIL, 2000).

Portanto é o referencial legal e teórico, um arcabouço histórico a partir dos Projetos de Lei n.º 3.688 de 2000 e na sequência n.837 de 2005, garantem o Assistente Social no quadro de profissionais das escolas da rede pública, que não termina na aprovação da lei nº 13935/2019. Apenas assegura essa lei como um marco legal.

Os movimentos em torno da lei foram muitos. O PL n.º.3688/2000 teve o texto modificado em um substitutivo do Senado em 2007. O texto original: “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”. O Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, altera a redação: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Assim o Congresso Nacional decreta novo texto que retorna à câmara para correção.

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Citamos os projetos de lei dada a relevância de seus textos e as implicações a cada nova alteração. Portanto, a PL nº 3688-C/2000 na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Educação, com aprovação e assinatura na Câmara Federal em 2007, as demais comissões foram alcançadas em 2013. A comissão de educação retorna o projeto ao senado com o seguinte parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela rejeição do art. 3º, do Substitutivo do Senado



Federal ao Projeto de Lei nº nº 3.688/2000, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, que apresentou complementação de voto. (BRASIL, 2000)

Portanto, o veto nº 37/2019 foi sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60/2007, que tinha como origem o PL nº3688/2000. É necessário que explicita estes trâmites e valorize a publicação da norma legal, a lei nº 13.935/2019.

A luta em defesa de uma educação pública, gratuita, de qualidade e emancipadora se manteve por 21 anos, com atuação de entidades de ambas categoria, Psicologia e Serviço Social, a partir dos anos 1990, no Fórum Nacional de Defesa da Escola Pública, na defesa do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e nesse processo histórico a Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2010).

A lei nº13.935/19, não apenas tem traços em sua redação, a construção teórica do período de luta por sua aprovação, o documento carrega o compromisso posto nas referências técnicas na atuação profissional do assistente social, o “Subsídio para a Atuação de Assistentes Sociais na política de Educação”, portanto, é um referencial teórico da lei, dada a sua e a importância da construção dos documentos produzido nos GTs de trabalhos do conjunto CFESS/CRESS.

Wituik (2004, p.143) destaca a precarização da educação nos anos 1990 e em sua tese faz referência a outros projetos de lei voltados à educação: “períodos: 1985/1989 são apresentados 02 projetos; 1995/1998 são apresentados 10 projetos; 1999/2002 são apresentados 15 projetos”.

E um novo momento de luta, no período de pandemia se estabelece o prazo de um ano para implementação da lei. Nesse momento de insegurança econômica, política e social, enfrentamos a urgência sanitária, com conjuntura de violência psicológica, com consequência ainda não mensurada na educação. Inicialmente nos vemos seguros pelo financiamento da inserção dos profissionais. A fonte de recurso permanente foi garantida por meio da Lei nº14.113 de 2020, lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica (BRASIL, 2020)

Em uma reviravolta no mês de dezembro de 2021, o texto original da lei nº 14.113/2020 é alterado pela PL 3418, de 2021, que retira de seu texto a participação dos profissionais do Serviço Social e Psicologia do 70% do FUNDEB, retirando assim a segurança do financiamento, recolocando os profissionais na disputa pelo financiamento, dentro dos 30% do FUNDEB.



Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei." (BRASIL, 2021)

Um episódio que reflete a conjuntura do país pós-golpe de 2016, insegurança democrática, jurídica e legislativa, que se iniciou no ano de 2013 e se aprofundou no período de crise econômica e retrocessos contundentes da última década.

Como em um jogo de apostas, o Senado Federal aprovou em 09 de março de 2022, a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE) por meio do PLP 235/2019. A matéria foi aprovada pelo plenário em regime de urgência e segue para apreciação da Câmara dos Deputados. A emenda institui o Sistema Nacional de Educação, dispõe sobre o processo de avaliação dos sistemas de ensino, determina a elaboração de planos nacional, estaduais, municipais e distrital de educação e especifica as fontes de financiamento da educação.

Desta forma, ela favorece implementação da Lei nº 13.935/2019.

Art.3º

XX – contribuir para a efetiva implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. ³

O panorama contemporâneo não está descolado do histórico, não só resgata o desenvolvimento de uma interminável luta pela educação, mas enriquece discussões sobre diretrizes a serem tomadas, visando a efetividade da lei nº 13.935/2019 e a contratação das equipes multidisciplinares, não apenas com objetivo do enfrentamento de problemas educacionais que têm origem nas expressões da questão social, mas no resgate do/da educando/a e na defesa de seu direito a uma educação de qualidade e inclusiva.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

O Serviço Social na educação básica é sem dúvida um desafio já enfrentado há décadas. Para o/a Assistente Social se configura este momento como desafio a implementação da regulamentação normativa. Mesmo como um campo a ser efetivado, ganha novas dimensões com o novo ensino médio e Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Percebe-se que as políticas públicas e seus sistemas, programas e modalidade, não são suficientes para garantir os direitos que se propõe nas suas leis de criação e regulamentação, a implementação das referidas leis, mais especificamente debatido neste artigo, a lei nº13.935/2019, com a proposição de uma educação de qualidade que valorize os

³Atividade legislativa projetos e matérias PLP 235/2019
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/139285>



educandos e suas subjetividades. Se efetiva quando se compreende o comprometimento, no caso do/da Assistente Social com suas competências e atribuições, o fomento de sua prática a partir dos parâmetros.

As reflexões suscitadas a partir do desenvolvimento deste levantamento no que se refere a lei nº 13.935/19, resgata a necessidade de pesquisas voltadas à inserção do/da Assistente Social na educação e de pesquisas que objetivam a implementação e efetivação da lei. Estudos promovidos por profissionais das áreas de conhecimentos e que exercem sua prática profissional em âmbito escolar, reflexões que não incluam apenas o processo histórico do Serviço Social e Educação, em seus estados e territórios, mas que incluam os desafios desse encontro de saberes na implementação da lei pela concepção do educando.

A referida lei sofre ataque em menos de um ano de publicação. Neste sentido, entendemos que ela não se encontra desvinculada dos problemas enfrentados no contexto geral da educação, sendo sua implantação nos municípios o maior dos desafios. Lembramos que a contratação não gera gastos extras ao município ou Estado, a lei permite que gestores tenham a possibilidade de usar o recurso do FUNDEB para inserir os serviços de Psicologia e Serviço Social em suas redes de educação básica.

O desafio a longo prazo é o retorno aos 70% do FUNDEB, recurso destinado aos profissionais da educação, pensando em sua consolidação, a partir de debates e reflexões sobre o preparo do profissional para esta área. A próxima alteração do FUNDEB deverá acontecer a partir de discussões serem realizadas no ano de 2023.

O Serviço Social, como parte de uma equipe multidisciplinar que se propõe a superação das dificuldades na educação, desenvolve um papel central no que diz respeito à prevenção contra as vulnerabilidades, em suas diversas formas, contra a precarização e mercantilização da educação, a fim de promover um ensino de qualidade, observando a realidade a partir da equipe, a criança, o adolescente, a família e a comunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira. **Educação pública e serviço social. Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 63, 2000.

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira. **O Serviço Social na Educação**. In: Revista Inscrita. Nº 6 CFESS, 2000. p.19-24.

ARROYO, Miguel G. **Passageiro da noite: do trabalho para EJA: itinerários pelo direito a uma vida justa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.



BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Secretaria de Estado da Educação.** Brasília/DF: Associação Brasileira de Editores de Livros, 1998.

BRASIL. Lei n.º 4155 de 10 de fevereiro de 1998. **Plano Nacional de Educação. Ministério da Educação e Cultura. Brasília (DF), 1998.**

BRASIL. Lei n.º 8.662 de 7 de junho de 1993. **Lei que regulamenta a profissão de Assistente Social. Brasília (DF): Conselho Federal do Serviço Social, 1994.**

BRASIL. Lei n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021 altera a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**. Publicado em: **28/12/2021**. Edição: 244. Seção, 1, Página, 1

BRASIL. Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.** Publicado em: 25/12/2020. Edição. 246-C. Seção. 1. Extra. Página. 1.

BRASIL. **PROJETO DE LEI N.º 3.688-E, DE 2000.**

BRASIL. **PROJETO DE LEI N.º 3418, DE 2021.**

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário.** Tradução Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

CFESS. **Serviço Social na Educação. GT Serviço Social na Educação.** Brasília: CFESS/CRESS, 2001.

CFESS. **Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação. GT Serviço Social na Educação.** Brasília: CFESS/CRESS, 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação como Prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GRASMCI, A. **Cadernos do cárcere.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999-2002

KOGA, D. **A incorporação da topografia social no processo de gestão de políticas públicas locais.** RAP, Rio de Janeiro, v. 39, n.3, p.635-654, maio/jun2005.

MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. **Educação e serviço social: elo para construção da cidadania.** São Paulo: Editora Unesp, 2012.

MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. **Serviço social: mediação escola e sociedade.** 2001. 278 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/98550> . Acesso em: 2/02/2022

MÉSZÁROS, István. **Reflexões e perspectivas das relações entre capital e Educação.** in Perspectiva: Revista do Centro de Ciências da Educação. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Educação. – v. 27, n. 2 – julho/dezembro 2009 e – Florianópolis: Editora da UFSC.



WITIUK, I. L. **A trajetória sócio-histórica do Serviço Social no espaço da escola.**
Tese(Doutorado em Serviço Social) — Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004